



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 242/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.025873/2019-64

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS SRI UFES

EMENTA: ACORDO. REMESSA DE AMOSTRAS DE PATRIMÔNIO GENÉTICO. ART. 12, IV, DA LEI Nº 13.123, DE 2015. ART. 25, INCISO III, DO DECRETO Nº 8.772, DE 2016. PLANO DE TRABALHO. ART. 116, §1º, DA LEI Nº 8.666/93.

Senhor Procurador Geral:

1. A **SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS** da UFES, por meio do **OFÍCIO Nº 079/2019/SRI/UFES**, encaminhou processo para abertura de Acordo para Transferência de Material entre a **Universidade Federal do Espírito Santo** (Brasil) e **Smithsonian Institution** (EUA).

2. O presente Termo tem por objetivo formalizar a(s) Remessa(s) de amostras de patrimônio genético qualificada(s) na(s) Guia(s) de Remessa que as acompanharão, nos termos do Art. 12, IV, da Lei nº 13.123, de 2015, e integrará o Cadastro de Remessa a ser registrado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen.

3. Consta nos autos a **JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL**, destacando a importância da assinatura do Acordo para Transferência de Material entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e SMITHSONIAN INSTITUTION (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) por considerar que ambas as partes concordam em encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse, com o objetivo de: Formalizar a(s) Remessa(s) de amostras de patrimônio genético qualificada(s) na(s) Guia(s) de Remessa que as acompanharão, nos termos do Art. 12, IV, da Lei nº 13.123, de 2015, e integrará o Cadastro de Remessa a ser registrado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen. A assinatura do Acordo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária.

4. É o relatório.

5. O fundamento legal para a remessa consta no art. 25, inciso III, do Decreto nº 8.772, de 2016, *verbis*:

Art. 25. Para a realização do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético, a pessoa natural ou jurídica nacional deverá preencher o formulário eletrônico do SisGen que exigirá:
(...)

III - Termo de Transferência de Material - TTM, firmado entre a pessoa natural ou jurídica nacional e a pessoa jurídica sediada no exterior; e

(...)

§ 1º O TTM referido no inciso III do caput deverá conter:

I - as informações a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - a obrigação de cumprimento das exigências da [Lei nº 13.123, de 2015](#) ;

III - a previsão de que:

a) o TTM deve ser interpretado de acordo com as leis brasileiras, e, no caso de litígio, o foro competente seja o do Brasil, admitindo-se arbitragem acordada entre as partes.

b) a instituição destinatária do patrimônio genético não será considerada provedora do patrimônio genético; e

c) a instituição destinatária exigirá de terceiro a assinatura de TTM com a obrigação do cumprimento das exigências da [Lei nº 13.123, de 2015](#), incluindo a previsão da alínea “a” deste inciso;

IV- cláusula que autorize ou vede o repasse da amostra a terceiros; e

V - informação sobre acesso a conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de autorização a que se refere o inciso IV do § 1º, o repasse da amostra a terceiros dependerá ainda da assinatura de TTM que contenha as cláusulas previstas no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todos os repasses subsequentes.

6. O art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93, estabeleceu o seguinte:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; (grifei)

7. Embora conste nos autos a justificativa institucional, não consta nos autos o competente plano de trabalho o que deverá ser providenciado pela Administração.

8. Pelo exposto, a assinatura do Termo de Acordo dependerá de elaboração e aprovação prévia de Plano de Trabalho proposto pela organização interessada na forma da legislação acima citada, após a providência, OPINO favoravelmente à assinatura do Acordo proposto, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 17 de maio de 2019.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068025873201964 e da chave de acesso e20637fa